



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital**

Gabinete do Secretário

Ofício Circular CPS nº 01/2025

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

Senhores Secretários,

Assunto: Deliberação CPS sobre as negociações coletivas a serem levadas a efeito no exercício de 2025.

Na condição de Presidente da Comissão de Política Salarial - CPS, informo que os membros do colegiado, em reunião de 27/02/2025 (Ata CPS nº 002/2025 – SEI 018.00000011/2023-31), **deliberaram** que as **negociações coletivas a serem levadas a efeito no exercício de 2025** pelas empresas controladas pelo Estado com os respectivos sindicatos representativos dos empregados, bem como as propostas que venham a ser apresentadas pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, visando a concessão de correção salarial por decisão administrativa, deverão ser conduzidas com observância dos parâmetros e das orientações a seguir:

Disposição Inicial

1. A condução das negociações coletivas afetas ao exercício de 2025 deverá ser norteada com vistas a preservação do equilíbrio da situação econômico-financeira de cada empresa ou fundação, respectivamente, controlada ou instituída ou mantida pelo Estado;

Disposições Gerais

2. O somatório das despesas decorrentes da correção salarial e da majoração do valor global dos benefícios **não poderá ultrapassar** o impacto correspondente à aplicação, na folha de pagamentos total da entidade (salários, benefícios e encargos) do mês anterior ao de vigência, do **índice de variação do IPC-FIPE** acumulado no período relativo aos doze meses anteriores à vigência da negociação coletiva;

3. Fica vedada a criação de benefícios, por liberalidade, bem como a majoração ou

expansão dos previstos na legislação trabalhista, quer em termos quantitativos (em relação a valores ou percentuais previstos em lei), quer no que diz respeito à ampliação das suas hipóteses de incidência, devendo os já existentes ser adequados aos estritos termos e parâmetros estabelecidos na legislação a eles aplicável;

4 . As negociações deverão ser conduzidas de maneira a reduzir, de forma progressiva até sua completa extinção, eventual garantia do nível de emprego constante de Norma Coletiva, Carta Compromisso ou documento equivalente, ficando expressamente vedada negociação de nova ou ampliação de já existente;

5 . Somente será admitida a concessão de abono salarial para compensar a supressão ou redução de vantagens praticadas pelas entidades, nos termos previamente autorizados pela CPS, em cada caso;

Acordo Coletivo de Trabalho

6 . O Acordo Coletivo deverá conter cláusulas claras e específicas, ficando vedadas as que determinem, de forma genérica, a manutenção de vantagens e benefícios coletivos e/ou individuais constantes de Normas Coletivas anteriores;

7 . O Acordo Coletivo deverá vigorar, necessariamente, por 12 (doze) meses, vedado o estabelecimento de vigência por período superior;

8 . Nos termos do artigo 9º do Decreto nº 59.598/2013, qualquer menção relativa à estipulação de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados que venha a constar de Acordo Coletivo celebrado pelas empresas controladas pelo Estado deverá se restringir à estrita observância da legislação que regula a matéria e das previsões contidas no referido decreto;

9 . O Acordo Coletivo não deverá conter cláusulas relativas a:

- a)** plano de incentivo a aposentadoria;
- b)** plano de demissão voluntária de qualquer tipo;
- c)** plano de previdência suplementar e/ou obrigatoriedade de estudos pelas patrocinadoras;
- d)** compromisso de implantação de plano de empregos e carreira;

10 . Fica vedada a assinatura de Cartas Compromisso pelas entidades, bem como de instrumentos similares;

11 . Previamente à assinatura de Acordo Coletivo, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 67.552/2023, as empresas controladas pelo Estado, por intermédio das Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, deverão encaminhar proposta negociada com os sindicatos, para a Comissão de Política Salarial - CPS, por meio da Diretoria de Entidades Descentralizadas - DED, da Subsecretaria de Governança de Entidades Descentralizadas – SGED, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para análise técnica;

12. Para fins da análise técnica a que se refere o item 11, acima, a proposta deverá ser acompanhada do detalhamento de seus reflexos financeiros sobre o fluxo de caixa, incluídos, quando for o caso, os relativos aos planos de previdência privada e aos beneficiários da Lei nº 4.819/1958 e da Lei nº 200/1974;

13. As propostas de Acordo Coletivo encaminhadas não deverão prever o aporte de recursos adicionais do Tesouro Estadual nem ampliar o nível de contas atrasadas;

Convenção Coletiva de Trabalho

14. As empresas sujeitas ao cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho, que têm caráter normativo de cumprimento obrigatório, podendo sua não observância resultar na aplicação de multa e/ou na propositura de ação de cumprimento, deverão proceder, de imediato, ao cumprimento do ali estabelecido, não se fazendo necessária a autorização prévia da CPS;

15. As empresas consideradas dependentes do Tesouro Estadual no conceito da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e sujeitas à Convenção Coletiva de Trabalho, deverão observar o disposto no item 17, abaixo;

16. Havendo eventual interesse em conceder vantagens ou benefícios diversos dos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho, as empresas referidas nos itens 14 e 15 supra, por intermédio das respectivas Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, deverão formular solicitação específica à CPS, por meio da Diretoria de Entidades Descentralizadas - DED, da Subsecretaria de Governança de Entidades Descentralizadas – SGED, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, na forma do artigo 5º do Decreto nº 67.552/2023;

Dissídio Coletivo

17. Caso seja suscitado Dissídio Coletivo, as entidades e/ou respectivas Secretarias tutelares deverão contatar a Procuradoria Geral do Estado - PGE, por intermédio da Assessoria de Empresas e de Fundações, sempre que houver necessidade de apoio institucional na condução do referido processo (artigo 101, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 2º da Resolução PGE-22, de 12-11-2015);

18. Na hipótese de decisão desfavorável à entidade, prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho e, desde que existam fundamentos jurídicos para tanto, a entidade deverá interpor recurso ordinário, postulando efeito suspensivo junto ao Tribunal Superior do Trabalho, e valer-se, também nestes casos, do apoio institucional da Procuradoria Geral do Estado - PGE, mediante formalização junto à Assessoria de Empresas e de Fundações;

19. No caso de cumprimento obrigatório de decisão judicial relativa a Dissídio Coletivo, assim como Ação de Cumprimento de Acordo Coletivo, ou previamente à assinatura de acordo no curso das mesmas ou de suas fases de execução, aplica-se, igualmente, o

disposto nos itens 11 a 13 e 17 supra, e 22 e 25 abaixo;

Das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público

20. As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público não estão sujeitas a Convenções Coletivas, assim como a Dissídios Coletivos que impliquem qualquer impacto econômico e financeiro para a entidade, não devendo, ainda, negociar a assinatura de Acordos Coletivos;

21. Contudo, observados rigorosamente os parâmetros ora fixados e atendidos os requisitos indicados nos itens 11 a 13 e 17 supra, poderão submeter à deliberação da CPS proposta para a concessão de correção salarial e de benefícios – observadas as vedações do item 2 -, na forma indicada no item 16 supra, a qual, se autorizada, deverá se dar por decisão administrativa;

Das vedações impostas pelo § 1º do artigo 49 da Lei nº 17.990/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício de 2025)

22. As negociações coletivas envolvendo as empresas classificadas como dependentes do Tesouro Estadual no conceito da Lei Complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as propostas de correção salarial e de benefícios apresentadas pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, deverão observar as restrições decorrentes da referida lei federal e de outras correlatas;

23. Nesse contexto, as entidades a que se refere o item 22 devem observância ao disposto no § 1º do artigo 49 da Lei nº 17.990/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025), quando, apurado que a despesa corrente supera 90% da receita corrente, sem exceder o percentual indicado no “caput” do mesmo artigo (95%), com vigência imediata, ficam vedadas:

a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração acima da variação da inflação, apurada nos últimos 12 meses, de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

b) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

c) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, apurada nos últimos 12 meses;

24. As disposições em destaque (item 23) não exigem o gestor público de conhecer da totalidade daquelas relativas às normas gerais de finanças públicas, em especial, para a situação em questão, as da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 167-A da Constituição Federal e do artigo 49 da Lei nº 17.990/2024;

Disposições Finais

25. A aprovação das propostas de negociação coletiva e de correção salarial e de benefícios estará limitada à capacidade econômico-financeira da entidade, em consonância com o disposto no Decreto nº 67.552/2023, e nesta deliberação;

26. A CPS poderá condicionar sua análise e deliberação acerca das propostas por ela apreciadas à prévia disponibilização das informações que se fizerem necessárias no Sistema de Informações das Fundações e Empresas – SINFE, de que trata o Decreto nº 49.471/2005, e alterações, e no Sistema de Informações das Entidades Descentralizadas – SIEDESC, conforme Resolução SF-19, de 16/02/2009;

27. As entidades deverão encaminhar à Diretoria de Entidades Descentralizadas - DED, da Subsecretaria de Governança de Entidades Descentralizadas – SGED, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, cópia dos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar das respectivas assinaturas, assim como das Convenções Coletivas de Trabalho por elas aplicadas;

28. Os impactos decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo ou da Convenção Coletiva, de que trata esta deliberação, inclusive se decorrente de decisão judicial, que ultrapassarem o índice fixado no item 2, acima, deverão ser compensados, em caráter permanente, no prazo de 10 (dez) meses a contar do mês subsequente ao de sua implantação, mediante a redução das despesas de pessoal ou de custeio, ou o acréscimo de receita própria, podendo essas medidas serem efetivadas combinadamente;

29. Assim, visando ao acompanhamento da efetivação das medidas de compensação prevista no item 28, acima, deverão ser identificados os impactos no fluxo de caixa no SIEDESC, discriminando o aumento da despesa e as medidas de compensação, a partir da comparação com os valores executados no mês anterior à vigência da negociação coletiva;

30. A constatação da não observância dos parâmetros de negociação coletiva ora estabelecidos e/ou do descumprimento das deliberações específicas exaradas pela CPS, ainda que de forma parcial, e comunicados a este colegiado, serão, por sua iniciativa, encaminhadas à apuração pela Controladoria Geral do Estado – CGE, órgão vinculado diretamente ao Governador do Estado.

Posto isso, além de o ora deliberado pela CPS ser levado ao Conselho de Defesa de Capitais do Estado - CODEC, para os fins previstos no parágrafo único, artigo 2º, do Decreto nº 67.552/2023, essa Pasta deverá dar conhecimento do seu teor para as suas entidades vinculadas.

Sendo o que cabia comunicar nesta oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI
Secretário Executivo de Gestão e Governo Digital
Representando o Presidente da CPS



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Jose Mattos Sultani, Secretário Executivo**, em 01/03/2025, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0058441299** e o código CRC **D5626BE1**.

Criado por [07186905838](#), versão 8 por [07776585777](#) em 01/03/2025 20:26:56.